



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre. 28\$00
A 1.ª série. . . .	"	30\$	" 18\$00
A 2.ª série. . . .	"	20\$	" 14\$00
A 3.ª série. . . .	"	15\$	" 10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 81-VIII-1920.

SUMÁRIO.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 2:514, instalando definitivamente os serviços de informação da imprensa, junto dos Ministérios, num gabinete do Ministério do Interior.

Parecer da Procuradoria Geral da República acêrca da interpretação do artigo 1.º da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, que autoriza as câmaras municipais a lançar impostos *ad valorem* não superiores a 3 por cento sobre quaisquer produtos, géneros ou mercadorias exportados dos respectivos concelhos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 7:136, cedendo à Câmara Municipal de Castelo Branco toda a parte rústica da antiga residência episcopal daquela cidade, para nesse terreno se proceder à edificação do tribunal da comarca e seus anexos, cadeia civil e ainda outras repartições de que a referida Câmara careça.

Decreto n.º 7:137, anulando o decreto de 22 de Fevereiro de 1913, que concedeu à Junta da Freguesia de Marinha Grande um terreno a fim de ser convertido num parque para recreio das crianças das escolas e da creche, por a referida Junta não lhe ter dado a referida aplicação.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:070, determinando que o ordenamento das despesas excepcionais resultantes da guerra relativas ao ano económico de 1918-1919 continue durante a gerência de 1920-1921 nas condições estabelecidas no artigo 5.º da lei n.º 837, de 30 de Junho de 1919, e 1.º da lei n.º 867, de 4 de Setembro do mesmo ano.

Decreto n.º 7:138, modificando a redacção do artigo 1.º do decreto n.º 5:424, de 22 de Abril de 1919, que criou receita para a Assistência Pública.

Decreto n.º 7:139, abrindo um crédito especial de 150.000\$ destinado a reforçar a verba inscrita na proposta orçamental sob a rubrica «Cotas aos empregados das alfândegas».

Decreto n.º 7:140, considerando, para os efeitos do disposto no artigo 2.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, a organização da Direcção Geral das Contribuições e Impostos constante do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, artigos 53.º a 99.º, sem possibilidade de redução nos respectivos quadros, ficando assim sancionada a referida organização e o decreto regulamentar n.º 5:859, de 6 de Junho do mesmo ano.

Decreto n.º 7:141, elevando a 5 por cento a taxa de juro da conta corrente entre o Tesouro Público e a Caixa Geral de Depósitos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:071, passando para o Estado a posse da ponte sobre o rio Coura, que liga as estradas nacionais n.ºs 4 e 23, terminando o pagamento da portagem logo que o mesmo tome conta dela.

Portaria n.º 2:515, alterando a tabela anexa à portaria n.º 217, de 21 de Agosto de 1914, na parte relativa às entidades da Caixa Geral de Depósitos que podem expedir telegramas officais.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:142, estabelecendo subvenções diferenciais aos funcionários da Escola Colonial.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Portaria n.º 2:514

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Presidência do Ministério, instalar definitivamente os serviços de informação da imprensa, junto dos Ministérios, no gabinete existente no Ministério do Interior, cedido há meses, para êsse efeito, aos representantes dos jornais diários de Lisboa.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920.—O Presidente do Ministério, *António Joaquim Granjo*.—O Ministro do Interior, *Felisberto Alves Pedrosa*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República:

Procuradoria Geral da República — 1.ª Secção — N.º 2:286 — Livro 48.—*Ex.º Sr. Ministro do Interior*.—O artigo 1.º da lei n.º 999, de 15 de Julho do corrente ano, determina que «ficam autorizadas as câmaras municipais a lançar impostos *ad valorem* não superiores a 3 por cento sobre quaisquer produtos, géneros ou mercadorias exportados dos respectivos concelhos, bem como sobre o peixe pescado ou vendido na área dos mesmos».

Basta a leitura do artigo para se concluir de forma segura que a lei deu a faculdade às câmaras municipais para lançar o referido imposto sobre todos os produtos, géneros e mercadorias que saíssem dos respectivos concelhos.

Di-lo a lei expressamente nas palavras «exportados dos respectivos concelhos», palavras que de forma alguma se compadecem com a interpretação que se pretende dar de que o legislador só se quis referir aos produtos, géneros e mercadorias exportados para fora do país.

Concordo que não seria muito feliz o emprêgo do termo «exportados» — mas o sentido da lei é tam claro e óbvio que não pode deixar dúvidas no ânimo do intérprete.

E para confirmar que foi êste o pensamento do legislador está toda a lei, e especialmente o § 3.º do referido artigo 1.º, fazendo uma excepção para as ilhas dos Açores, em que o imposto só incide sobre os géneros exportados para fora da ilha em que foram produzidos e fabricados, de forma que não basta, segundo a regra geral do artigo, a saída para fora do concelho, mas é necessário a saída para fora da ilha.

E que foi êste e não podia ser outro o espírito que presidiu à confecção da lei, basta atender a que se esta só se referisse aos produtos, géneros e mercadorias exportados para fora do país poucas câmaras municipais gozariam da receita que o legislador lhes concedeu para

fazerem face aos seus encargos cada vez mais pesados e onerosos, e haveria mesmo uma desigualdade inexplicável e uma situação de privilégio entre uns e outros concelhos.

Este parecer foi votado em conferência dos fiscais superiores da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 4 de Novembro de 1920.—O ajudante do Procurador Geral, *António A. de Oliveira Guimarães*.

Está conforme.—Secretaria do Interior, 17 de Novembro de 1920.—O Director Geral, interino, *José da Silva Fiadeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.^a Repartição

Decreto n.º 7:136

Considerando que, pela lei n.º 840, de 5 de Julho de 1919, foi o Governo autorizado a vender à Câmara Municipal de Castelo Branco toda a parte rústica da antiga residência episcopal daquela cidade, constituída pela horta ajardinada, olival e jardim, situado na Rua de Bartolomeu da Costa, para nesse terreno se proceder à edificação do tribunal da comarca e seus anexos, cadeia civil e ainda outras construções de que a referida câmara careça para embelezamento da cidade;

Considerando que a cedência só pode ser feita nos nos precisos termos da lei n.º 840;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar:

1.º Que sejam cedidos a título de venda, e sob as condições abaixo mencionadas, os terrenos referidos, à Câmara Municipal de Castelo Branco, para os fins designados na citada lei;

2.º Que tal cedência é feita com a obrigação da cessionária por sua vez ceder gratuitamente ao Estado o terreno escolhido pelo Ministério da Instrução Pública e para construções do ginásio anexo ao Liceu Central da cidade de Castelo Branco, e nas mesmas condições o terreno que tiver disponível de entre o cedido, para a construção de edificios públicos;

3.º Que o preço da cedência será de 9.000\$, pagos em vinte anuidades vencidas, da quantia de 722\$19 cada uma, estando já nelas incluído o juro anual de 5 por cento, e no caso de antecipação no pagamento dalguma ou algumas delas será feito o respectivo desconto à taxa de 5 por cento;

4.º Que as prestações são vencidas, devendo a primeira ser paga em igual dia e mês do ano seguinte à data da publicação deste decreto, e assim sucessivamente nos demais anos, até integral pagamento, que deve ser feito à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no concelho de Castelo Branco;

5.º A Câmara Municipal obriga-se a inscrever nos seus orçamentos anuais, e como despesa obrigatória, a verba relativa ao pagamento de cada uma das anuidades;

6.º Esta cedência caducará, sem que a cessionária tenha direito a pedir qualquer indemnização, se a mesma deixar de começar as obras no prazo de um ano a contar da publicação deste decreto, ou se destinar os terrenos a fim diverso daquele a que se refere a presente concessão; no caso da falta de pagamento de qualquer

anuidade, considerar-se-hão vencidas as restantes e imediatamente exigíveis.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

Decreto n.º 7:137

Considerando que, por decreto de 22 de Fevereiro de 1913, foi cedido à Junta da Freguesia da Marinha Grande, concelho e distrito de Leiria, a título de arrendamento, o terreno denominado o Passal do Pároco, de cerca de meio hectare, a fim de embelezar a povoação, convertendo-o num parque para recreio das crianças das escolas e da creche que lhe ficam próximas, mediante a renda anual de 2\$;

Considerando que a referida Junta plantou diversas árvores para aplicar o terreno ao fim para que elle foi cedido, mas, como o maior número das árvores secasse e reconhecendo a impossibilidade de dar ao referido terreno o destino supra indicado, resolveu arrendá-lo ao ano a um particular pela quantia de 20\$;

Considerando que o referido terreno arrendado em hasta pública pode produzir quantia avultada;

Considerando que a Junta arrendatária do terreno não lhe deu a aplicação a que era destinado, estando a usufruir ilegalmente os lucros dele;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: Hei por bem decretar que seja anulado o citado decreto, devendo a Junta arrendatária entrar nos cofres públicos com as quantias recebidas, sendo o terreno incorporado nos Próprios Nacionais.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:070

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O ordenamento das despesas excepcionais resultantes da guerra relativas ao ano económico de 1918-1919 continuará durante a gerência de 1920-1921 nas condições estabelecidas nos artigos 5.º da lei n.º 837, de 30 de Junho de 1919, e 1.º da n.º 867, de 4 de Setembro do mesmo ano,

§ único. A importância total dos créditos a abrir em consequência das disposições desta lei não poderá exceder, em caso algum, o soma de 12:000.000\$ sem especial autorização do Poder Legislativo.

Art. 2.º As importâncias correspondentes a pagamentos de despesas excepcionais resultantes da guerra já efectuados em moeda estrangeira em virtude de autorizações do Conselho de Ministros, legalmente concedidas, serão ordenadas em conta das verbas destinadas a despesas daquela natureza do ano económico de 1918-1919, mediante despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º Quaisquer outras despesas excepcionais resultantes da guerra do ano económico de 1918-1919 e anos económicos anteriores, que em devido tempo foram legalmente autorizadas em Conselho de Ministros, serão levadas à conta do ano económico de 1918-1919 e pagas em conta do mesmo ano, mediante novo despacho do Conselho de Ministros que confirme o anterior.

Art. 4.º Para cumprimento do disposto nos artigos anteriores fica autorizado o Ministro das Finanças a permitir a transferência, de umas para outras verbas do orçamento de guerra do ano económico de 1918-1919, dos saldos disponíveis, e o Governo a abrir os créditos necessários para reforçar as aludidas verbas.

Art. 5.º Para pagamento das despesas excepcionais resultantes da guerra do ano económico de 1919-1920 fica igualmente autorizado o Ministro das Finanças a permitir a transferência, de umas para outras verbas do respectivo orçamento, dos saldos disponíveis, e o Governo a abrir os créditos necessários para reforçar as mesmas verbas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocência Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Júlio Dantas—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 7:138

Considerando que o decreto com força de lei n.º 5:424, de 22 de Abril de 1919, que criou receita para a assistência pública, só teve em vista tributar os cigarros e charutos de procedência estrangeira;

Considerando que o decreto n.º 6:972, de 27 de Setembro último, no intento de tornar mais claras as disposições daquele diploma, abrangeu os cigarros, charutos e tabaco picado, de qualquer procedência, incluindo, portanto, os que, sendo de fabrico insulano, transitam dumas para as outras ilhas, o que, decerto, não estava na mente do legislador;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto último, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que passe a ter a seguinte redacção o artigo 1.º do decreto n.º 6:972, de 27 de Setembro de 1920:

Artigo 1.º As taxas estabelecidas pelo decreto n.º 5:424, de 22 de Abril de 1919, e destinadas à assistência pública, ficam substituídas pelas constantes deste artigo e serão cobradas nos bilhetes de despacho de tabaco de qualquer procedência, com excepção do que, sendo de fabrico das ilhas adjacentes, transitar dumas ilhas para as outras.

Por cada volume com charutos:

Por cada 50 ou fracção de 50—\$20.

Idem com cigarros ou cigarrilhas com capa de tabaco:

Por cada 25 ou fracção—\$02.

Idem de tabaco picado:

Por cada 10 gramas ou fracção—\$01.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocência Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Júlio Dantas—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:139

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte: É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 150.000\$, destinado a reforçar a verba de 240.000\$, inscrita no capítulo 15.º, artigo 68.º, da actual proposta orçamental, sob a rubrica «Cotas aos empregados das alfândegas—carta de lei de 16 de Agosto de 1887 e artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocência Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Júlio Dantas—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 7:140

Tendo-se reconhecido que na organização da Direcção Geral das Contribuições e Impostos constante do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, artigos 53.º a 99.º, não há possibilidade de diminuir pessoal, que já pelo seu número é exíguo para a realização dos respectivos serviços, motivo pelo qual não é possível reduzir a dotação orçamental correspondente;

Considerando que é de urgente necessidade ocorrer ao provimento do grande número de vagas que existem no respectivo quadro, sem o que não será possível, por falta de pessoal, abrir nos prazos legais os cofres para a arrecadação das receitas públicas;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: o Governo da República decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do disposto no artigo 2.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, considera-se a organização da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, constante do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, artigos 53.º a 99.º, sem possibilidade de redução nos respectivos quadros, ficando assim sancionada a referida organização e o decreto regulamentar n.º 5:859, de 6 de Junho do mesmo ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocência Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Júlio Dantas—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Caixa Geral de Depósitos

Administração Geral

Decreto n.º 7:141

Atendendo às circunstâncias que neste momento de crise financeira atravessa o mercado monetário mundial, e especialmente a praça portuguesa, das quais resultou a necessidade da elevação das taxas dos juros dos depósitos a prazo e à ordem nos estabelecimentos da indústria bancária — necessidade que, pela lei da concorrência, se impõe também às caixas económicas e outras instituições de previdência;

Atendendo a que a Caixa Geral de Depósitos, para cabalmente desempenhar a função social que lhe incumbe de fomentar o espírito de economia, promovendo a afluência de capitais ao cofre da Caixa Económica Portuguesa e a aplicação dos mesmos a operações destinadas ao desenvolvimento da riqueza nacional, não pode deixar de acompanhar o movimento geral do mercado, proporcionando aos seus depositantes um juro mais compensador;

Atendendo a que a melhoria que a Caixa haja de oferecer aos seus clientes depende do aumento da taxa de juro que o Estado faz às quantias que aquele importante estabelecimento deposita na conta do Tesouro (Banco de Portugal); e

Usando da faculdade concedida pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918:

Hei por bem, sob proposta do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 5 por cento a taxa do juro a que se refere o artigo 9.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Inocência Camacho Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 1:071

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Passa para a posse do Estado a ponte sobre o Coura, que liga as estradas nacionais n.ºs 4 e 23.

Art. 2.º Logo que o Estado tome conta da ponte termina o pagamento da portagem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Inocência Camacho Rodrigues* — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 2:515

Convindo ampliar a faculdade concedida à Caixa Geral de Depósitos de expedir telegramas oficiais, de harmonia com o grande desenvolvimento que nos últimos anos assumiu este estabelecimento de crédito nacional: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, para conhecimento de todas as repartições e autoridades, que, na conformidade com o disposto no artigo 3.º do regulamento de 22 de Junho de 1909, seja alterada a tabela aprovada pela portaria n.º 217, de 21 de Agosto de 1914, incluindo-se nela as seguintes entidades que podem expedir telegramas oficiais nacionais:

Entidades expedidoras	Entidades destinatárias
Administrador geral da Caixa Geral de Depósitos.	A todos os funcionários (a).
Administradores da Caixa Geral de Depósitos em serviço de inspecção.	Idem (a).
Inspectores e sub-inspectores da Caixa Geral de Depósitos.	Idem (a).
Chefes das filiais e agências da Caixa Geral de Depósitos.	Ao administrador geral da Caixa e entre si (b).

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 7:142

Com o fundamento no § único do decreto n.º 7:088, de 4 do corrente mês de Novembro, sob proposta do Ministro das Colónias: hei por bem decretar o seguinte regime de subvenções diferenciais aos funcionários abaixo designados da Escola Colonial sob a dependência do Ministério das Colónias:

Pessoal docente:	
Professores efectivos das cadeiras 1.ª e 10.ª:	
Mais de 20 anos	300\$00
De 10 a 20 anos	290\$00
Até 10 anos	280\$00
Professores auxiliares	240\$00
Pessoal administrativo:	
Chefe de secretaria	215\$00
Oficial	180\$00
Amanuense	170\$00

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Manuel Ferreira da Rocha*.